



DECISÃO nº.: 61/2015 – COJUP
PROCESSO nº.: 42.504/2015-8
CONTRIBUINTE: **FABIO CRISTIANO T DO REGO**
INSCRIÇÃO nº.: 20.040621-5
ENDEREÇO: Rua Nair Mesquita, 72, Centro, Natal/RN.

OCORRÊNCIA: *Contribuinte com inscrição inapta e CNAE geradora de ICMS
Contribuinte possui pendência com obrigação principal e/ou acessória.*

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2015, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido por ter infringido o disposto no art. 29, inciso VI da Lei Complementar nº. 123/2006 e arts. 15, inciso XV, 76, inciso IV, alínea “e”, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c art. 150, incisos II, III, VII, VIII, XIII a XXI, e 681-A, parágrafo único, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal ao qual juntou o relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte*, emitido em 04/03/2015 no qual consta a informação de que se encontra *ATIVA, OK* e com débito a vencer apenas no dia 23/03/2015, diante disso, requer acolhimento de seu pedido de ingresso ao SIMPLES NACIONAL.

2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL.

A requerente foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se das ocorrências descritas no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.



O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

O indeferimento da opção ocorreu em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 29, inciso VI da Lei Complementar nº. 123/2006 e arts. 15, inciso XV, 76, inciso IV, alínea “e”, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c art. 150, incisos II, III, VII, VIII, XIII a XXI, do RICMS.

Examinando-se o documento anexado a impugnação apresentada verifica-se que representa apenas a situação em que o contribuinte se encontrava no dia 04/03/2015, não guardando relação alguma com os motivos que culminaram no indeferimento de seu pedido ao Simples Nacional.

Observando-se o relatório de arrecadação anexado a presente decisão constata-se que o requerente somente efetuou o recolhimento do DAS relativo ao mês de 12/2012, cujo débito venceu em 21/01/2013, no dia 02/02/2015. Além disso, o relatório *Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte*, em anexo, informa que no dia 10/02/2015 sua situação cadastral foi alterada de *Inapto para Ativo*. Tais informações justificam o indeferimento de seu pedido de ingresso ao regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL.

Assim sendo, restou comprovada a regularização das pendências que motivaram o indeferimento do pedido de inclusão ao regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL, ocorreram após a data limite estabelecida no art. 6º, §1 da Resolução 94/2011-CGSN, razão pela qual indefiro o pedido.

3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT, nos termos do art. 191-G, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal, além da adoção das providências previstas no art. 109, § 4º da mencionada Resolução.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 16 de março de 2015.

Isnard Dubeux Dantas

Julgador Fiscal – mat. 8637-1